

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº _____



DEVOLVIDO AO AUTOR

Em. 13/07/14

PROTOCOLO ----- N.º 5845/2014

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2014

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 137/2014 PROTOCOLO EM 10/06/2014

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>10/06/2014</u>	DATA DA LEITURA: <u>15/07/2014</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DE VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / 20	-	/ / 20	/ / 20	
DISCUSSÃO: 1º EM	/ /	- 2º EM	/ /	DIS/SUPLEM. EM	/ /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ /	A	/ /	REQ. POR	
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE	/ /	A	/ /	REQ. Pela maioria dos vereadores	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:					
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	SIMBÓLICO	NOMINAL	SECRETO		
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE	/ /	A	/ /	REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1º EM	/ /	- 2º EM	/ /	VOT/SUPLEM. EM	/ /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	DEVOL. EM	<u>12/08/14</u>	VOTADA EM	/ /
PROP. RETIRADA EM:	/ /	PELO PRESIDENTE		PELO AUTOR	
DECISÃO FINAL:	APROVADO	REJEITADO EM	/ / 20	ARQUIVADA EM	<u>13/08/2014</u>
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ / 20	DESARQUIVADA EM	/ / 20		

Proc. 15107/14
J.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

DESPACHO:

REF: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 005/2014**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e dá outras providências.

1. O Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da sessão ordinária do dia 15 de julho de 2014. Nesta mesma sessão o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para análise e parecer prévio, conforme art. 126 do Regimento Interno.
2. Após analisar a presente matéria, em 05 de agosto de 2014, o Procurador Geral emitiu parecer prévio, conforme em anexo, **opinando pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.**
3. Dispõe o § 2º, do art. 126, do Regimento Interno, que: Art. 126., § 2º- A Procuradoria Geral, após a emissão do parecer prévio, encaminhará as proposições ao Presidente que, **constatando a inconstitucionalidade ou a antiregimentalidade da proposição, devolverá ao seu autor mediante despacho**, caso contrário, incluirá na pauta da sessão seguinte, para ser distribuída cópia aos vereadores, lida na hora do expediente e encaminhadas às Comissões Permanentes para parecer.(g.n)
4. Dispõe o art. 114, VI, do Regimento Interno, que: Art. 114- Não se admitirão proposições: VI - inconstitucionais e anti-regimentais;
5. De acordo com o art. 23, "b", II e VIII, do Regimento Interno, fica o referido Projeto de Lei **devolvido ao seu autor.**
6. Dê ciência ao plenário, Comunique-se ao autor e Arquive-se.

Conceição do Castelo, ES, em 11 de agosto de 2014.

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

DESPACHO

Parecer nº 009/2014.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005/2014.

Senhor Presidente:

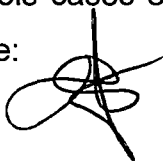
Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 005/2014, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 21994, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em análise visa obter a autorização legal para readaptação do servidor efetivo Carlos Guarnier no cargo de Auxiliar de Almojarifado, nível III da estrutura administrativa do Município em razão da limitação que sofreu em sua capacidade física para o exercício do cargo de pedreiro no qual foi provido, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

No artigo 4º do referido projeto ficou expressa a inclusão no Anexo VII da Lei Complementar nº 002/94, a Classe: Auxiliar de Almojarifado, a Descrição Sintética, atribuições típicas e requisitos para provimento do cargo de Auxiliar de Almojarifado: Escolaridade de nível fundamental completo.

Da mesma forma se dá com Geraldo Antônio Serpa, para ser readaptado ao cargo de Fiscal de Obras, nível V da estrutura administrativa do Município em razão da limitação que sofreu em sua capacidade física para o exercício do cargo de pedreiro.

Antes de analisar os dois casos e verificar a legalidade da readaptação é necessário compreender o seguinte:



1. Ascensão ou Promoção?

Pode-se observar a ASCENSÃO e a PROMOÇÃO no Desenvolvimento Funcional na Administração Pública. A literatura não delimita adequadamente o conceito de ascensão e promoção; mas para dirimir essa confusão, deve-se recorrer aos conceitos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela resposta final.

Primeiramente, é mister compreender "carreira". A diferença básica entre ascensão e promoção está relacionada ao fato dos cargos pertencerem, ou não, à mesma carreira. A Carreira, verdadeira, possui todos os requisitos formais e materiais próprios de sua natureza, tal como entendido na jurisprudência do STF. Ressalta-se, a partir do entendimento da ementa da ADIn 231 do STF: em uma carreira verdadeira, o **ingresso** por concurso público só se faz **na classe inicial**. Em outras palavras, não há possibilidades de concursos públicos para cargos intermediários de carreira.

As carreiras verdadeiras são aquelas cujos integrantes ingressam na classe inicial, através de um único concurso público, e têm a perspectiva de alcançar o topo da estrutura.

Assim, a *ascensão funcional* (ou *acesso*) é a *progressão funcional* entre cargos de carreiras distintas. É atualmente considerada inconstitucional. Já a *promoção* é a passagem (desenvolvimento funcional) entre cargos da mesma carreira. É requisito essencial de uma *carreira verdadeira*.

Veja a ementa do acórdão da ADIn nº 231, de 5 de agosto de 1992, e de outros julgados de mesma orientação, no Supremo Tribunal Federal (STF):

" ADIn 231 - EMENTA: – .. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. – O critério do mérito aferível por concurso público .. é, .., indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese para o em carreira, para o **ingresso nela**, que só se fará **na classe inicial** e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "**promoção**".

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são

por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.”

É o que diz expressamente, em termos muito claros, o eminente Ministro Octávio Gallotti, em seu voto nesse mesmo julgado (ADIn 231):

“Ora, o que temos agora em vista é a chamada ascensão funcional, que pressupõe, necessariamente, a existência de duas carreiras: a carreira de origem e aquela outra para a qual ascende o funcionário.

*Uma carreira, no serviço público, pode ter cargos de **atribuições diferentes**, geralmente mais **complexas**, à medida que se aproximam as classes finais.*

***Nada impede**, também, que a partir de certa classe da carreira, seja exigido, do candidato à **promoção**, um **nível mais alto de escolaridade**, um concurso interno, um novo título profissional, um treinamento especial ou o aproveitamento em algum curso, como acontece, por exemplo, com a carreira de diplomata.*

*O que **não se compadece** com a noção de carreira - bem o esclareceu o eminente Relator, - é a **possibilidade de ingresso direto num cargo intermediário**.*

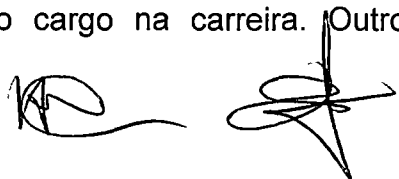
*Se há uma série auxiliar de classes e outra principal, sempre que exista a **possibilidade do ingresso direto** na principal não se pode considerar que se configure uma só carreira.”*

2. O Que é Carreira?

2.1 Preliminar

Os servidores do Poder Judiciário Federal eram enquadrados na Carreira Judiciária com os seguintes cargos: Atendente Judiciário, Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário. Incontestavelmente, uma carreira verdadeira com níveis mais complexos.

Naquele período, ocorreram dois graves equívocos. Conforme entendimento do STF, a passagem de Atendente para Auxiliar e deste para Técnico, chama-se Promoção. Infelizmente, havia o entendimento que essa passagem na Carreira Judiciária era chamada de ascensão. Não há ascensão funcional no âmbito de uma mesma carreira. Esse engano acarretou até o presente momento o fim do desenvolvimento funcional dos servidores, isolando-os hermeticamente num único cargo na carreira. Outro,



conforme o STF, não há possibilidades de concursos públicos para cargos intermediários de carreira. Infelizmente, havia concurso para Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário. Hoje, para Analista Judiciário.

Posteriormente, por conta do equívoco conceitual entre promoção e ascensão, ocorreu a fusão do cargo de Atendente com o do Auxiliar Judiciário que se denominou Técnico Judiciário e o antes Técnico Judiciário chamou-se Analista Judiciário. Em seguida, esses novos cargos foram considerados carreiras.

Cargos compatíveis entre si (mesma natureza ocupacional, atribuições **similares**) deveriam ser agrupados, **carreira verdadeira**. Cargos incompatíveis entre si, por outro lado, deveriam ser separados, para formarem novas carreiras. Em qualquer caso, haveria a necessária extinção dos concursos públicos para cargos intermediários.

Basicamente, há de se acabar com a possibilidade de ingresso em cargos intermediários da carreira, Analista Judiciário. Dessa forma, o ingresso na Carreira Judiciária, **através de concurso público**, ocorreria unicamente no que corresponde, hoje, à classe inicial de Técnico Judiciário. O servidor poderia, então, através de **promoções** (que estariam então viabilizadas), progredir até a classe final da Carreira de Analista Judiciário. Com isso, haveria, finalmente, uma Carreira Judiciária verdadeira.

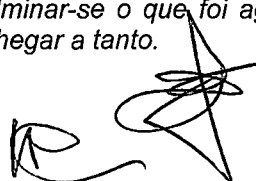
2.2 Voto do eminente Ministro CARLOS VELLOSO na ADIN 231:

[...]

"Estaria disposto e até me reservo para, numa outra oportunidade em que a questão novamente se colocar, em reexaminá-la, tendo em vista o disposto no art. 39 da Constituição, que deseja o estabelecimento de planos de carreira, quando estivermos diante de cargos ou de funções que apresentam **características absolutamente assemelhadas**. Nesses casos, penso, nos casos em que os cargos ou funções apresentam tais características, a solução seria colocar tais cargos ou funções **numa só carreira** e assim propiciar as promoções dos servidores."

2.3 Diálogo entre os eminentes Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO na ADIn 231:

*"O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: – Uma distorção, algo extraordinário, norteador um procedimento em definitivo a ponto de fulminar-se o que foi agasalhado pela Carta: a **carreira**. Não podemos generalizar, nem chegar a tanto.*



O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: – Amanhã poderemos estar diante de carreiras ou de funções.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: – Cito o exemplo do Judiciário: temos a movimentação da categoria de auxiliar para a categoria da técnico. Sabidamente, **inúmeros auxiliares desempenham atividade de técnico**. Vamos agora fulminar essa **carreira**, que existe no âmbito do Judiciário?

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: – V.Exa. deu um exemplo que realmente me sensibiliza. No Superior Tribunal de Justiça, havia auxiliares que exerciam as mesmas funções dos técnicos judiciários. Isto ocorre também nesta Casa. Então, tratando-se de funções com características de absoluta **assemelhação**, acho que, em obséquio ao art. 39, que manda constituir **carreira**, talvez fosse possível...

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO: – A carreira, com o predicado da movimentação, ficará restrita a níveis, a referências, sem nenhuma perspectiva maior para o servidor, sem um **desafio**, até mesmo quanto ao **aprimoramento** constante e interminável, enquanto houver vida.”

2.4 Trecho do voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO na ADIN 231:

[...]

Quanto ao instituto da **ascensão**, tomado por alguns como **progressão funcional para categoria diversa**, o que para mim ascensão é, cumpre distinguir as soluções sob o ângulo da clientela, pois a Constituição Federal em vigor não o obstaculiza peremptoriamente. Admite-o desde que entre os cargos envolvidos haja **interligação**, ou seja, **afinidades** entre as funções a eles inerentes. Assim o é porque a atual Carta não fulminou a possibilidade de observar-se, no serviço público, a carreira, compreendida esta como reveladora de cargos diversos que possuem **pontos em comum**. Ao contrário, em prol da Administração Pública e, inegavelmente, também em benefício do próprio servidor, o legislador constituinte a previu, evitando, destarte, a **fossilização** dos respectivos quadros ou a **prejudicial rotatividade**.

[...]

A mudança de categoria, sem concurso, mediante nova investidura, somente está expungida do cenário jurídico quando entre o cargo ocupado e o pretendido inexistente a **indispensável relação**, de modo a que se conclua situarem-se, ambos, na mesma carreira, entendida esta em seu real significado, ou seja, como fenômeno viabilizador do **aprimoramento** constante, quer do servidor enquanto pessoa humana, quer da Administração Pública, no que voltada à prestação de **bons serviços** à comunidade.

Frise-se que na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o **aspecto real** – princípio da realidade – em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm **em comum**, o conflito com a Carta mostra-se manifesto.

[...]

Em síntese, o que não é mais possível é a investidura em cargo ou emprego público sem observância da exigência constitucional – o concurso público – para o ingresso em uma nova carreira, passando o servidor a desenvolver **atividade** totalmente **estranha** à do cargo primitivo.

A exigência do concurso público de que cuida o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal não alija, de forma peremptória, a transposição de um cargo a outro. Com a Lei Básica é compatível tal mudança toda vez que entre os cargos haja **ligação**, consideradas as **atividades** que lhes sejam próprias, dado indispensável a concluir-se coabitarem o teto da mesma **carreira**, cuja introdução, na Administração Pública, é **mandamento** constitucional.

[...]

Dizer-se, a esta altura, que a passagem de um para outro cargo da mesma carreira somente é possível pela via do concurso público é **afastar as perspectivas** do servidor quando do ingresso no serviço público, **esvaziando-se** o significado do artigo 39 da

Constituição Federal no que, ao prever a adoção do regime único, alude ao implemento do **plano de carreira**.

2.3 Alguns ensinamentos hermenêuticos clássicos, conforme Carlos Maximiliano:

1) *"Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva" [op. cit, pág. 91]*

"Verba cum effectu sunt accipienda: as leis não contém palavras inúteis." [op. cit. Pág. 204]

2) *"Deve o direito ser interpretado inteligentemente não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões insubsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torna aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo." [op. cit. , pág 136]*

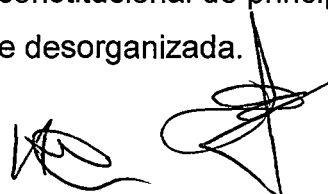
Deve-se interpretar a palavra "carreira" na Carta Magna como não supérflua, ou seja, útil para influir no sentido do artigo. Em outras palavras, o termo "carreira" não deveria estar ali sem um propósito.

O Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário Federal não deveria fazer referência ao cargo intermediário para concurso público. De acordo com o STF, em uma carreira verdadeira, não há possibilidade de ingresso em cargo intermediário. Assim, a lei de estruturação da Carreira dos servidores do Poder Judiciário deveria naturalmente – em homenagem à correta utilização do termo "carreira" – excluir, excetuar, o ingresso em cargos intermediários de carreira.

A estrutura existente hoje torna a configuração de carreira absurda e inconveniente. Uma carreira assim concebida é qualquer coisa menos **carreira**.

Extinta a possibilidade de ingresso por concurso público em cargo intermediário, a classe imediatamente superior à última do atual cargo de Técnico Judiciário seria justamente a inicial do Analista Judiciário, de modo a que estaria viabilizada a passagem entre essas classes, por **promoção**.

No Serviço Público, ao contrário, não obstante a previsão constitucional do princípio da eficiência, as carreiras estão dispostas de maneira bastante desorganizada.



A Carreira Judiciária é composta por dois cargos estanques, divididos, cada qual, em classes de atribuições exatamente iguais. Ou seja, o servidor ingressa em um cargo e, independente do tempo de serviço, permanece ao longo de toda sua vida profissional com exatamente as mesmas atribuições que tinha ao tempo do ingresso. O servidor é promovido, muda de classe, e suas atribuições não mudam.

O Direito Administrativo conceitua a forma de acesso na administração pública. É a lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União. Em seu artigo 8º, relaciona e conceitua as formas de provimento de cargo. Sendo: a) nomeação; b) promoção; readaptação; d) reversão; e) aproveitamento; f) reintegração; e g) recondução.

É Celso Antônio Bandeira de Melo que aponta o conceito de provimento:

“Provimento derivados

Os provimentos derivados, como o nome indica, são aqueles que derivam, ou seja, que se relacionam com o fato de o servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com o cargo público. Nele se radica a causa do ulterior provimento. O provimento derivado, consoante dito, pode ser vertical, horizontal ou por reingresso.

Provimento derivado vertical (promoção)

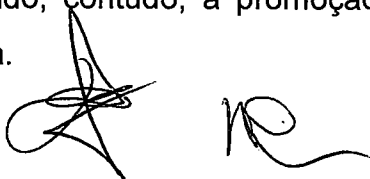
Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através da *promoção* – por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetua-los.

Promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.

Provimento derivado horizontal (readaptação)

Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência).

As constituições pretéritas determinavam que a primeira investidura em cargo público devesse preceder de provas e títulos. Por esta razão, era permitido que, após a primeira investidura, pudesse o funcionário ascender, ou seja, receber a promoção derivada vertical. Contudo, com a Constituição da República de 1988, o artigo 37, I e II, retirou a expressão “primeira investidura”. Passando a consignar que o ingresso no serviço público dar-se-á sempre por concurso. Por esta razão, como citado acima, é que o STF entendeu não haver mais a possibilidade da promoção derivada vertical, mantendo, contudo, a promoção derivada horizontal que é inerente à existência de carreira.



3. O Que é Cargo Único?

3.1 Os fundamentos do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.591-Rio Grande do Sul – Requerente: Partido dos Trabalhadores, em face de dispositivos de lei complementar do Rio Grande do Sul – RS que cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, reorganiza o plano de pagamento de seus servidores e dá outra providência. Fundamentou o requerente que “a carreira unificada, a ser composta pelos denominados Agentes Fiscais do Tesouro, configura a soma de duas outras (a dos Auditores de Finanças Públicas e a dos Fiscais de Tributos Estaduais), dotada cada uma de atribuições próprias, motivo pelo qual estaria o provimento dos novos cargos, por simples opção ou adesão, a desafiar a exigência do concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição.

Voto do Ministro Relator Octávio Galloti:

“Das duas carreiras afluentes, tem, no caso, a de Auditor de Finanças Públicas, como atividade básica originária, a concernente às áreas orçamentária, contábil e de auditoria, ao passo que parte, a de Fiscal de Tributos, do desempenho da ação fiscal e da administração tributária.

Não é porém menos verdadeiro, como já tive ocasião de salientar no julgamento da medida cautelar desta mesma ação, que, desde a edição da Lei nº 8553, de 20 de janeiro de 1988, passaram a compreender-se, entre as atribuições dos Auditores, não menos de vinte e seis itens vinculados à área tributária, arrolados no inciso II do Anexo único do citado diploma legal:

[...]

A atuação dos Fiscais do Tributo, foram acrescentadas, por sua vez, mercê da edição da mesma Lei nº 8.553, atribuições cuja lista abaixo transcrevo, repetindo, lado a lado, para facilitar a comparação, os sete primeiros itens das atividades dos Auditores:

[...]

Como se vê, é patente a afinidade de atribuições existente entre uma e outras carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado).

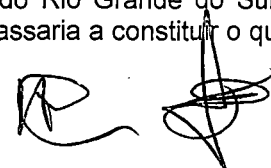
Julgo que não se deve levar ao, paroxismo, o princípio do concurso para o acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa conjugar.

Anoto, finalmente, que, não resultando da lei impugnada acréscimo de remuneração para nenhuma das duas carreiras envolvidas no reenquadramento, se desvanece a suspeita de que, no favorecimento de servidores de uma ou outra, resida a finalidade da lei atacada, e não da conveniência do serviço público, apontada pelas informações de ambos os Poderes competentes do Estado do Rio Grande do Sul (o legislativo e o Executivo), que acenam, ao inverso como móvel do ajuizamento da ação, para velha rivalidade lavrada no campo da Pública Administração estadual gaúcha.

Julgo, portanto, improcedente a ação”.

Voto do Ministro Nelson Jobim:

“A lei Complementar 10.933 criou uma carreira nova de agente fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, e uma carreira de nível médio de técnico do Tesouro do Estado. Isso é uma coisa: a criação por parte do Estado do Rio Grande do Sul, por conveniência da administração, de uma carreira nova, que passaria a constituir o quadro



de pessoal efetivo da Secretaria da Fazenda. Essa mesma lei determinou que se pusessem em quadro de extinção as carreiras existentes de auditor e de fiscal, ou seja, a possibilidade de o Estado do Rio Grande do Sul, por decisão de lei complementar, criar uma nova carreira específica, unificando as antigas carreiras.

[...]

O fato é que não poderíamos pensar que a Constituição vedasse a criação de uma nova carreira.

O que fez a nova lei? Criou a nova carreira, estabeleceu os níveis de competência que seriam das duas carreiras em extinção, e estabeleceu que os membros das carreiras em extinção poderiam ficar na carreira ou optar pelo ingresso em uma nova.

Parece-me que é afastável de juízo de inconstitucionalidade, de forma total, a possibilidade de o Estado do Rio Grande do Sul criar uma nova carreira. Ou seja, a concessão de procedência dessa ação que importasse em fazer desaparecer a totalidade dessa lei, no sentido de impedir que o Estado do Rio Grande do Sul criasse uma nova carreira.

Por questão de ordem suscitada pelo Ministro Celso de Mello concedemos, no caput, a liminar que criava a carreira. Ela foi concedida, suspendendo a eficácia do art. 1º, que criava a nova carreira.

[...]

Na concessão da liminar ela se estendeu além do limite do que se discutiu, porque se concedeu a liminar em relação ao caput, ao que me lembro, na questão de ordem.

[...]

Sr. Presidente, gostaria de separar as questões. Uma coisa é a possibilidade da criação de uma nova carreira; a outra é o problema da opção, quer dizer, de não se admitir que os auditores e fiscais das carreiras antigas pudessem optar pela nova carreira. A questão se resolve pela análise feita pelo ponto de vista do Ministro Moreira Alves, não coincidente com o do Ministro Octávio Gallotti, sobre serem ou não diversas as carreiras primitivas e a nova carreira. Esta é a divergência.

[...]

Estou me baseando, como paradigma, no voto de V. Exa, na ADI 231, dizendo que foi banida a ascensão ou transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa. Ou seja, o que se proibiu, portanto, é a transferência para carreira diversa. A divergência posta aqui é que o conceito de 'diversa' de V. Exa, não está coincidindo com o do Ministro Octavio Gallotti, que entende que a carreira de auditor e a carreira de fiscal não eram diversas, daí porque admite que se tenha a opção para um novo cargo.

[...]

Estamos examinando o conteúdo das duas carreiras para ver se elas têm efetiva e materialmente uma distinção. Este é o ponto. E a materialidade da distinção é que impediria a transparência. Por isso diversa no conteúdo e não no nome.

Gostaria de dizer, então, para encerrar o meu voto, que das vinte e seis funções elencadas pelo eminente Relator, incluídos em área tributária dos auditores, efetivamente demonstram a sua similitude no que diz respeito às competências dos auditores e fiscais. Quem convive no Rio Grande do Sul sabe efetivamente os grandes prejuízos para o Estado no que diz respeito à disputa existente entre os auditores e fiscais. Essa é a razão de origem da lei.

[...]

Sr. Presidente, estamos aqui numa divergência sobre a amplitude do conceito de 'diversa'. O Ministro Moreira Alves estabelece uma distinção rígida e ortodoxa sobre o que seja carreira diversa. E isso importa no absoluto engessamento de qualquer tentativa de racionalização de atividades que se conflitam, tendo em vista os mesmos espaços de atuação. Esse foi o ponto fundamental. Tem absoluta razão o Ministro Octavio Gallotti, quando ao examinar o conteúdo ocupacional, o conteúdo das funções de auditores e fiscais, mostra que essas duas funções têm um universo de atuação e, neste, há alguns elementos acessórios que representam ações distintas no que diz respeito aos auditores. Na definição desses elementos aproximaram de forma absoluta funções que tinham a distinção, primeira, inicial, um para tributos, outra para orçamento, e se aproximaram tendo em vista as necessidades históricas do desenvolvimento das funções da Secretaria de Fazenda desse Estado da Federação.

Portanto, Sr. Presidente, na medida em que se assegura a possibilidade de o Governador do Estado do Rio Grande do Sul criar uma carreira única, e este é um fato inconteste, a questão é saber se, pelo fato do concurso público que presidiu a ascensão dos outros cargos, ele está impedido de criar a carreira única, tendo em vista funções ocupacionais que correspondem ao mesmo universo de atuação; área tributária. Creio que não. Creio que é possível que se faça exatamente isso, sob pena de estarmos estabelecendo um engessamento absoluto da possibilidade da racionalização do serviço público.

[...]

Sr. Presidente, tendo em vista as considerações que acabei de fazer, reputo verdadeiras, evidentemente, as afirmações do Sr. Ministro Moreira Alves quanto as distinções, mas não as qualifico, não lhes dou a relevância que ele dá para o efeito de impedir que se possa racionalizar duas atividades que têm o mesmo universo de atuação, claramente explicitadas pelo eminente Ministro Octavio Gallotti no que diz respeito à área tributária, razão pela qual acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Sr. Presidente, lembro a V. Exa, que, na hipótese dessa decisão, precisamos ter presente duas coisas distintas: não se pode impossibilitar a existência de nova carreira, parece-me uma delas. A questão, a qual está sendo discutida veementemente neste momento, diz respeito à possibilidade, ou não, da opção, se esta é permitida, ou não – isto é uma coisa.

O que se poderá decidir, eventualmente, na hipótese de se manter a maioria no que diz respeito à concessão da liminar, é que as carreiras também não sejam extintas, porque já estão em fase de extinção por decisão do poder competente, que é o Estado do Rio Grande do Sul.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando improcedente a ação”.

Voto do Ministro Ilmar Galvão:

“No caso da espécie, em que duas ou mais categorias funcionais possuem áreas de atribuições que se interpenetram no que têm, a meu ver, de essencial, embora não coincidam em toda a sua extensão, entendo não conflitar com o princípio do concurso público a reunião dessas duas categorias em uma única, para a qual sejam transpostos os integrantes das categorias reunidas, respeitado, é claro, o direito de opção de cada um.

Com a vênia dos eminentes Ministros Néri da Silveira e Moreira Alves, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator”.

Voto do Ministro Marco Aurélio:

[...]

Senhor Presidente, o Ministro Octavio Gallotti ressaltou que historicamente eram distintas as carreiras de auditor de finanças públicas e de fiscal de tributos estaduais, ambas situadas na Secretaria da Fazenda -, e, com o passar do tempo, com a dinâmica da prestação dos serviços, houve uma verdadeira mesclagem de atribuições, confundindo-se, integrando-se essas carreiras, para, de fato, ter-se uma única.

Acredito na boa intenção político-legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Veio, então a Lei Complementar nº 10.933 – e creio que se adotou mecanismo próprio para a elaboração do diploma, muito embora até mesmo dispensável esse veículo – e aludiu-se, é certo, ao que seria a criação de uma nova carreira, mas que de fato implicou simplesmente no reconhecimento da realidade, desprezado o aspecto formal que emprestava caráter de dualidade ao desenvolvimento das atividades. E dispõe a Lei nº 10.933, no artigo 1º, que se passaria a ter uma única carreira, denominada não de ‘auditor de finanças públicas’ ou de ‘fiscal de tributos estaduais’, mas de ‘agente fiscal do Tesouro do Estado’, o que penso ser o gênero, consideradas as espécies auditor e fiscal, tendo em conta o quadro originário, que desapareceu com a passagem do tempo, consoante a explanação feita pelo Ministro Octavio Gallotti.

Então, foram criados os cargos – e acho que deparei, aqui, com referência a mil novos cargos, não sei onde encontrei, pelo menos tenho a lembrança desse número -, e previu-se a necessidade do concurso público. Indaga-se: poder-se-ia fazê-lo, em vista da junção de duas carreiras que se confundiam, em relação aos que já estavam ocupando cargos em virtude de concurso público? A opção inserta no inciso I do artigo 2º da Lei

conflita com a exigência do concurso público constante da Constituição Federal? A meu ver, não. E aí, peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma óptica inflexível, radical, a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. Deu-se a opção, e mais do que isso, aquelas carreiras pretéritas, à vista da possibilidade de algum servidor nelas permanecer, foram declaradas em extinção. O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.

Acompanho o Ministro-Relator, julgando improcedente, *in totum*, o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade e assim, mantidas as demais posições dos integrantes do Plenário, creio que haverá a inversão de resultado, isso ante o que decidido no campo da liminar. É o meu voto”.

Voto do Ministro Carlos Velloso:

“ Sr. Presidente, quando do julgamento da medida cautelar, alinhei-me entre aqueles que a indeferiam, acompanhando, no ponto, o voto do Sr. Ministro-Relator. Preservo no entendimento então manifestado, motivo por que peço licença aos eminentes Ministro que divergem de S. Exa. Para acompanhar o seu voto”.

Voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Sr. Presidente, acompanhei, embora sem poder participar da emoção dos colegas, a nervosa discussão deste caso, para mim surpreendente. Mas, ao final dela, reforcei as convicções que colherei na deliberação do caso, quando da decisão cautelar. Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octavio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar. Acompanho, data vênua, o eminente Relator”.

“Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar anteriormente concedida. Vencidos os Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Moreira Alves e o Presidente (Ministro Celso de Mello), que julgavam parcialmente procedente. Publicado no Dj de 30.06.200”.

3.2 Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-1 – Distrito Federal, Relatora Ministra Ellen Grace, publicado no DJ de 07.03.2003, o Pleno do STF, confirmou o posicionamento adotado na ADin transcrita.

Ação Direta de Inconstitucionalidade fora interposta pela Associação Nacional dos Advogados da União – ANAUNI, requerendo a inconstitucionalidade o artigo 11 e parágrafos da Medida Provisória nº 43, de 25.06.2002, apontando a violação ao princípio do concurso público, artigo 37, inciso II uma vez que a norma impugnada exprime instituto de transformação e do enquadramento automático de servidores em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Voto da Ministra Ellen Gracie – Relatora

[...]

2 - No que diz respeito a alegada inconstitucionalidade material dos preceitos hostilizados por violação ao princípio do concurso públicos (CF, arts. 37, II e 131, parágrafo 2º), melhor sorte não assiste à autora. É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma completa identidade substancial entre os cargos de Assistente jurídico e de Advogado da União.

O art. 21 da Lei 9.028, de 12.04.1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, estabelece que [...]

Note-se que o dispositivo mencionado prevê o desempenho das normas atribuições constitucionais da AGU por Assistentes Jurídicos e Advogados da União. Tratando de questão análoga à presente no julgamento da ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, este **Supremo Tribunal reconheceu a similitude entre as carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, a permitir, sem agressão ao postulado do concurso público, a criação de uma única carreira, de Agente Fiscal do Tesouro. A tese prevalecente foi a de que, ocorrido um processo de gradativa identificação entre as categorias – calcadas na afinidade das atribuições e na equivalência de vencimentos – e, ainda, tendo-se em vista o legítimo propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação, não se vislumbrava qualquer afronta ao art. 37, II da Lei Fundamental.**[...]

No presente caso, vejo, com maior razão, pelo forte identidade de atribuições, a inoportunidade de afronta ao princípio do concurso público na transformação dos cargos em exame. [...]

Por fim, verifico que os requisitos exigidos, em concurso, para o provimento de ambos os cargos são compatíveis. Conforme ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, quanto à investidura 'tanto nos cargos de assistente da União, como nos de Advogado da União, se deu por meio de concursos públicos, realizados pela Escola de Administração Fazendária que, segundo consta nos editais reguladores (fls. 125/137), exigiu dos candidatos ao cargo de Assistente da União e dos candidatos ao cargo de Advogado da União, o preenchimento dos mesmos requisitos, como por exemplo, a comprovação de prática forense pelo prazo mínimo de 2 anos. Dessa forma, não há que se falar, no presente caso, em existência de provimento de cargo público sem a realização do devido concurso público'.

Diante do exposto, não configurada a ofensa ao princípio do concurso público, e sim, a racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional, por meio da unificação de cargos pertencentes a carreiras de idênticas atribuições e de mesmo vencimento, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

Voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Sr. Presidente, tenho a impressão, tal como demonstrado pela eminente Ministra-Relatora, de termos aqui um caso semelhante à ADI 1.591 e, talvez, um desses casos emblemáticos.

A Constituição, na verdade, contemplou a atividade consultiva entre as funções institucionais da Advocacia-Geral da União-AGU. Isso é evidente. Também é inequívoco que os assistentes jurídicos exercem e exerciam essa atividade consultiva e, depois, ainda foram autorizadas, excepcionalmente, a atuarem na representação judicial – muitos deles já desempenhavam essa atividade. Portanto, a rigor das atividades institucionais cabíveis, exercíveis ou exercitáveis pela AGU, todas elas, na



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

verdade, acabam sendo, de alguma forma, desempenhadas pelos assistentes jurídicos.

Já se demonstrou, também, não haver ganho adicional – há absoluta equalização quanto a vencimento -, e de modo que não se trata burlar o modelo concursivo para obter um resultado estranho.

A eminente Relatora também já demonstrou não caber aqui qualquer discussão quanto à problemática da lei complementar, uma vez que se trata de um tema regulado, singelamente, pelo modelo da legislação ordinária.

Portanto, nessa linha, também acompanho a eminente Ministra-Relatora e julgo improcedente a ação direta”.

Voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Sr. Presidente, acompanho o voto da eminente Ministra-Relatora.

A questão, para a tranquilidade do Ministro Moreira Alves, é melhor do que a da ADin 1.591, porque decorreu de uma unificação das carreiras ou órgão, pelo menos, a que servia à Advocacia-Geral da União, resultante da Constituição”.

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade da requerente, Associação nacional dos Advogados da União – UNAUNI. Votou o Presidente. E, no mérito, por maioria de votos, o Tribunal julgou improcedentes o pedido formulado na inicial da ação, vencidos os Senhores Ministros Maurício Corrêa, na forma do voto proferido, e, em maior extensão, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio”.

3.3 Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335-7 – Santa Catarina – Redator para o Acórdão o Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 11.06.2003, requerido pelo Partido Popular Socialista – PPS, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, determinando o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados e estabelecendo regras pertinentes à nova carreira.

Voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa, para divergir. Não vislumbro diferença substancial entre o entendimento que o Tribunal assentou na ADI nº 1.591 e a orientação ora eposada.

Naquela (sic) precedente discutia-se a constitucionalidade da unificação, promovida por lei estadual do Rio Grande do Sul, das carreiras de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais em uma nova carreira, denominada Agente Fiscal do Tesouro. Entendeu o Tribunal, sob a relatoria do Ministro Octávio Gallotti, que rejeitar a tese de que haveria ofensa ao princípio do concurso público, haja vista a similitude das funções desempenhadas pelas carreiras unificadas.[...]

No caso em exame, do memorial trazido pelo Professor Almiro Couto e Silva, colho que, em verdade, as carreiras que foram extintas pela lei impugnada, e substituídas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, vêm sofrendo um processo de aproximação e de interpenetração. E, está demonstrado, e que há correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Eventualmente surgem distinções de grau; algum grupo está incumbido de fiscalizar microempresas, mas não há qualquer diferença que se possa substancializar.

De modo que, peço vênha a V. Exa, invocando o precedente da ADI nº 1.591 e, também da ADI 2.713, julgar improcedente a presente ação”.

Voto da Ministra Ellen Gracie:

“Sr. Presidente, também eu, pedindo vênha a V. Exa, dirijo para dar pela improcedência da ação.

De acordo com o belo memorial de lavra do Prof. Almiro do Couto e Silva, verifico que a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competências e atribuições em parte, idênticas, e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira; o que significa racionalização administrativa.

Quanto ao outro tópico, pelo qual ela é atacada, que é o nível de escolaridade, também verifico que nenhuma modificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 189, porque o que era exigido para o ingresso nas quatro carreiras extintas, por legislação anterior, é rigorosamente o mesmo nível necessário para o acesso à nova carreira; a de fiscal de mercadorias em trânsito já exigia diploma de curso superior, a partir da Lei 8.246, de 1991, e a de escrivão de exatoria também já tornava obrigatório que o candidato fosse portador de diploma de curso superior, através da Lei Complementar nº 81, de março de 1993.

Portanto, pedindo vênha a V. Exa, acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes”.

Voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...]”

O que temos na espécie? Temos uma lei que, sem versar escolaridade quanto à carreira de origem – não há qualquer notícia sobre o tema na lei atacada e, portanto, teríamos, para levar em conta esse elemento, que proceder à análise da legislação pretérita -, resultou no agrupamento das carreiras de fiscal de tributos estaduais, fiscal de mercadorias em trânsito, exator de escaavidão de exatoria.

A simples nomenclatura, Senhor Presidente, dessas carreiras, a meu ver, direciona à convicção de que havia atividades mescladas. Atividades que acabaram por não revelar uma distinção maior, a ponto de concluir-se, e peço vênha a Vossa Excelência para assim assentar, que se estaria diante de uma movimentação que pecaria pela falta de razoabilidade, como a citada no exemplo de seu voto. Aqui não. Tem-se realmente, atividade muito próximas, e costume salientar que a Carta de 1988, quer na redação primitiva do artigo 39, quer na redação atual, estimula a carreira. Esse estímulo se faz considerada a dupla movimentação: a movimentação horizontal e a movimentação vertical, via o instituto da ascensão que não foi fulminado por essa Carta.

Portanto, concluo que a Lei complementar, que por sinal é de 2000 – é que o tempo não legitima a lei que no nascedouro se mostra inconstitucional, mas temos, também, de levar em conta a desarrumação que ocorreria se viéssemos, a essa altura, concluir pela pecha, pela inconstitucionalidade – para, então, assentar que a Lei Complementar nº 189, do Estado de Santa Catarina, tal como a Lei Complementar nº 10.933/97, do Rio Grande do Sul, analisada no precedente, é harmônica com a Constituição Federal, não se podendo cogitar que encerra burla, até mesmo considerado o ingresso primitivo, ao instituto do concurso público.

Voto no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.4 ADIN 1.561-3/600-SC JULGAMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR

TRECHO DO VOTO DO SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:

“O que se fez foi estabelecer exigência nova de escolaridade, para o **exercício das mesmas funções**, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração, justificada em face do acréscimo de responsabilidade e do interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa.”

3.5 As decisões ora transcritas demonstram claramente que há exceções para permitir o estabelecimento de um cargo único decorrente da extinção de outros cargos quando os mesmos são equivalentes ou similares. No caso do Poder Judiciário Federal, similitude das atividades desenvolvidas pelos servidores é patente. Primeiro, porque como mencionado acima, o desvio de função é a patente demonstração desta similitude. O Técnico Judiciário que exerce a função de Analista Judiciário e o Analista Judiciário que exerce a função de Técnico Judiciário, se dá pelo fato das atividades desenvolvidas por estes “cargos” são todas decorrentes de uma mesma atividade, qual seja, a da carreira judiciária.

Por outro lado, a transformação em cargo único tem como conseqüente a racionalização das atividades e o cumprimento do princípio constitucional da eficiência. Sabe-se que as atividades profissionais desenvolvem-se de maneira célere. A transformação faz com que muitas atividades que outrora eram distintas passem a ser similares.

Há, portanto, possibilidade jurídica para a auto-regulamentação das atividades profissionais dos servidores do Poder Judiciário Federal, estabelecendo um novo Plano de Cargo e Carreira que venha a contemplar o cargo único e a carreira única, racionalizando as atividades existentes, acabando com o trem da alegria dos desvio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de função, fazendo com que o Estado cumpra efetivamente os princípios constitucionais, em especial, o da eficiência, da moralidade e legalidade.

Como já mencionado acima, além dos princípios constitucionais constantes do artigo 37 da CRB/88, a administração pública deve obedecer ainda outros implicitamente consagrados os quais compõem o regime constitucional da função administrativa, entre os quais os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, incluindo o da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, do controle judicial dos atos administrativos, etc.

Feitas as considerações preliminares, em segundo lugar há que se verificar o caso concreto.

DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

O Município de Conceição do Castelo não possui lei específica que rege a matéria da adaptação de servidor, e nem possui Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Por medida de segurança jurídica, o Município se utiliza da Lei Complementar nº 046/94 do Estado do Espírito Santo.

Tendo em vista que referida LC nº 46/94 nada informa à respeito da adaptação, foi aprovada a Lei Complementar nº 138, do Estado do Espírito Santo, que criou o instituto da readaptação, senão vejamos:

Art. 1º. A Administração Pública poderá **readaptar** o servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua formação e experiência profissional, promovendo o seu remanejamento para repartição ou órgão que disponha de vaga em seu quadro de pessoal.

Art. 2º. A redação prevista no artigo anterior será promovida "ex officio", no interesse da Administração e, **em nenhuma hipótese poderá acarretar aumento ou redução de remuneração a qualquer título**, ficando assegurado aos servidores os direitos adquiridos no cargo de origem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para fins melhorar o entendimento o Estatuto dos Servidores Cíveis da União estabelece no artigo 24 a definição de readaptação, senão vejamos:

Art. 24. **Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.**

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Diante da apresentação dos dois Estatutos de Servidores, temos a fazer a seguinte explanação:

Os procedimentos sobre a readaptação funcional dos servidores públicos devem estar previstos no Estatuto dos Servidores ou em lei específica sob pena de não poder ser ultimados por meio de atos infralegais. Ou seja, a readaptação é forma de provimento derivado mediante a qual um servidor que tenha diminuído sua capacidade de trabalho é aproveitado em cargo de semelhantes atribuições, requisitos de ingresso, responsabilidade e remuneração.

Trata-se de exceção à exigência de concurso público (artigo 37, II, CF) consagrada pela doutrina e jurisprudência e prevista em diversos estatutos funcionais.

Neste passo, é de ressaltar que as normas relativas ao provimento de cargos públicos dizem respeito ao regime jurídico dos servidores (artigo 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal), de modo que a readaptação realizada sem previsão no estatuto dos servidores ou, ao menos, em lei específica de iniciativa do Executivo ofende ao princípio da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, havendo previsão legal da readaptação e se verificando, mediante inspeção médica oficial, que o servidor teve diminuição física ou mental que a justifique, a Administração Pública realiza nova investidura em cargo público diverso daquele em que se deu o provimento originário por concurso, cargo este em que serão exercidas funções consoante com a diminuição física ou mental que tenha sofrido.

Colacionando o entendimento doutrinário de Paulo de Matos Ferreira Diniz, o qual considera como **condições para a readaptação**:

- a) Que as atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação do readaptando;**
- b) Que a limitação física ou mental seja consignada em laudo produzido por junta médica oficial composta de três médicos;**
- c) Na readaptação há que se respeitar a habilitação exigida para o exercício do novo cargo;**
- d) Seja efetivada em cargo de atribuições afins;**
- e) Ocorrerá independente de vaga, e, na hipótese de inexistência de vaga, o servidor ficará como excedente até que ocorra vaga;**
- f) O provimento deverá ser feito em cargo do mesmo nível, classe e padrão e que tenha a mesma carga horária". (in: DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. Lei nº 8.112/1990 Comentada: Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e Legislação Complementar. 8ª edição. Brasília: Brasília Jurídica. 2004, p.144).**

Tendo em vista as condições para a readaptação acima mencionadas, cabe agora analisar o caso concreto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DO FUNCIONÁRIO CARLOS GUARNIER:

		Requisitos	Nível	Atribuições
Cargo de Origem	Pedreiro	Primário Completo	III	Ex.: executar serviços de construção...
Cargo da Readaptação	Auxiliar de Almojarifado	Fundamental Completo	III	Ex.: digitar textos, balanços, inventários...

Pelo quadro acima, os dois cargos não possuem atribuições afins e nem os mesmos requisitos para provimento.

DO FUNCIONÁRIO GERALDO ANTÔNIO SERPA:

		Requisitos	Nível	Atribuições
Cargo de Origem	Pedreiro	Primário Completo	III	Ex.: executar serviços de construção...
Cargo da Readaptação	Fiscal de Obras	Segundo Grau Completo	V	Ex.: intimar, autuar, interditar, estabelecer ...



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Pelo quadro acima, os dois cargos não possuem atribuições afins e nem requisitos para provimento e nem o mesmo nível.

Através das informações sobre os cargos e o enquadramento dos funcionários a eles, a nosso entender, constitui forma de ascensão funcional, que é uma forma de provimento declarada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, essa Procuradoria Geral é pelo não prosseguimento do feito, nos termos das observações acima apontadas, sendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2014.

É o parecer

Conceição do Castelo, ES, 05 de agosto de 2014.



DIOGGO BORTOLIN VIGANOR

PG/CMCC

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2014

DEVOLVIDO AO AUTOR

Em, 13/04/14

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1994 DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO:

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - Fica autorizada a readaptação do servidor efetivo Carlos Guarnier no cargo de Auxiliar de Almojarifado, nível III da estrutura administrativa do município em razão da limitação que sofreu em sua capacidade física para o exercício do cargo de pedreiro no qual é provido, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º - Fica autorizada a readaptação do servidor efetivo Geraldo Antonio Serpa no cargo de Fiscal de Obras, nível V da estrutura administrativa do município em razão da limitação que sofreu em sua capacidade física para o exercício do cargo de pedreiro no qual é provido, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 3º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 1º da presente lei, fica criado e incluído nos anexos I, II e III da Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994, um cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Almojarifado - grupo ocupacional 01- Nível III.

Art. 4º - Fica incluído no Anexo VII da Lei Complementar nº 002/94, a seguinte classe, descrição sintética, atribuições típicas e requisitos para provimento no cargo de Auxiliar de Almojarifado:

“1 – Classe: AUXILIAR DE ALMOJARIFADO

2 - Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a prestar assistência ao setor de almojarifado, auxiliando o almojarife na execução de tarefas de média complexidade e rotineiras do âmbito administrativo do setor.

3 - Atribuições Típicas:

- Auxiliar o almoxarife na execução de serviços típicos do setor de almoxarifado, auxiliando no recebimento de materiais, auxiliando na conferência, providenciando a sua guarda, distribuição mediante requisição e auxiliando no controle do estoque para reposição;
- Auxiliar o almoxarife na verificação mensal do almoxarifado;
- Atender os solicitantes, internos e externos conforme a situação (entrega e retirada de material);
- digitar textos, balanços, inventários, relatórios, documentos, tabelas e similares que se fizerem necessários;
- receber, conferir, registrar, encaminhar e controlar a tramitação de papéis;
- receber materiais e mercadorias de fornecedores juntamente com o almoxarife, auxiliando na conferência das especificações e demais requisitos de entrega com os documentos de entrega e com as ordens de compra emitidas pelo setor competente e com os contratos firmados com o Município;
- auxiliar na verificação das embalagens de produtos, materiais e mercadorias recebidas no setor, verificando as exigências constantes da solicitação de compra/contrato, inclusive data de validade e bom estado de conservação;
- enviar as mercadorias e materiais aos diversos setores do Município que os solicitarem;
- auxiliar na elaboração de cálculos e anotação de dados;
- auxiliar na verificação mensal de estoque do almoxarifado e proceder anotação dos produtos que estão em falta ou que não tem muita saída;
- comunicar ao responsável pelo setor para as providências necessárias os produtos, materiais e mercadorias que estão na iminência de acabarem, em tempo hábil para a realização de certame licitatório;
- Organizar o setor e manter atualizados todos os registros necessários ao bom andamento do setor;
- Executar outras atribuições afins.

4 - Requisitos para Provimento:

Escolaridade de nível Fundamental completo.”

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo-ES, 10 de junho de 2014.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei trata de autorização legislativa para readaptação de serviços públicos efetivos e conseqüente criação de cargos e atribuições, tendo em vista a limitação física apurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A readaptação ou reabilitação profissional, que é forma de provimento derivado em cargo público, é um instituto que permite que servidor público seja provido em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação física ou mental. A matéria, entretanto, somente é disciplinada na Lei nº 8.112/94 (**Estatuto dos Servidores Públicos Federais**).

A legislação municipal (estatuto dos servidores públicos municipais) não contempla esta possibilidade. A readaptação profissional não é prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição do Castelo – Lei Complementar Estadual nº 046/94, adotada pelo Município de Conceição do Castelo em decorrência do art. art. 63, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 002/94.

“Art. 63 -

Parágrafo único – Até que entre em vigor o Estatuto a que se refere o caput deste artigo, os servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores públicos do Estado e Legislação Complementar (Lei Complementar nº 046 de 10 de janeiro de 1994)”.

Em se tratando de Administração Pública, é preciso atentar para o Princípio Constitucional da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Este Princípio é específico do Estado de Direito. Por isso é o Princípio basilar do Regime Jurídico Administrativo. Segundo suas premissas, a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina e antecipadamente autorize.



Portanto, a Administração está impedida de praticar qualquer ato não previsto expressamente e previamente em Lei. Considerando que o atual Estatuto dos Servidores Públicos Municipais não prevê a readaptação de servidor, o mesmo não poderá ser concedido aos servidores públicos deste Município sem que haja expressa autorização legal neste sentido.

É certo que a readaptação de servidor público, em virtude de problema de saúde, também é interesse da Administração Pública já que implica em aproveitamento de servidor na ativa, mesmo que em outra função, de forma a gerar economia para o Erário, como é o caso em tela,. Os servidores necessitam ser readaptados por não possuírem condições físicas de continuarem a exercer seus cargos efetivos, mas em condições de continuarem na ativa, porém exercendo outras funções.

Por outro lado, a municipalidade necessita de servidores nos cargos a serem providos através da readaptação dos servidores.

Quanto às despesas oriundas da presente Lei e as disposições do art. 169 e seu § 1º da Constituição Federal, temos que não comprometem os limites legais a que se referem o texto constitucional e impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os servidores já pertencem ao quadro de servidores efetivos do Município e o aumento de nível relativo a um dos cargos é compensado pela perda do adicional de insalubridade. Portanto, o acréscimo remuneratório está contemplado na Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim sendo, diante das razões acima expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para a devida apreciação e aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

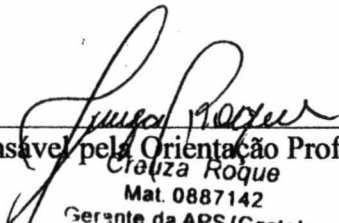
88
anos

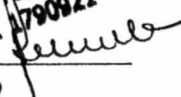
CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

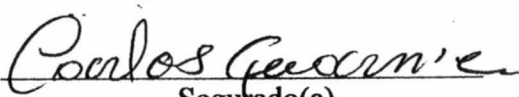
GERÊNCIA EXECUTIVA VITORIA/ES APS: CASTELO

Certifico, para os fins de direito, e em cumprimento ao art. 92, da Lei nº 8.213, de 24/07/91 e ao art. 140, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que o(a) segurado(a) **CARLOS GUARNIER**, RG: 367.143, CTPS: 79603, Série:550, cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, estando apto para o exercício da função: **FRENTISTA E AJUDANTE DE ALMOXARIFADO**.

Em conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, o(a) segurado(a) não estará impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a).


Responsável pela Orientação Profissional
Graziela Roque
Mat. 0887142
Gerente da APS/Castelo

Castelo, 18 de novembro de 2013.
Maria Luzia de Vargas Pinto
Perito Médico Previdenciário
Matricula: 1790921

Perito Médico


Segurado(a)

RS Nº , INSS/PRES, de



PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL
GEX/UTRP: VITORIA/ ES APS: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Certifico para os fins de direito e em cumprimento do art. 92 da Lei nº 8.213, de 24/7/91 e o art. 140 do Decreto nº 3.048, de 6/5/99, que o(a) segurado(a) **GERALDO ANTONIO SERPA** RG: 522.328/ES CTPS: 95.686 Serie: 0001/ES. cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, no período de 10.01.14 a 10.03.2014 estando apto(a) para o exercício da função:
FISCAL DE OBRAS.

De conformidade ainda, com os dispositivos legais supracitados, o(a) segurado(a) não estará impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a).

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de março de 2014.

Médico Perito

Ana Maria M. Dardengo

Orientação profissional

Segurado (a)